SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2006.

ACÓRDÃO N.º 4.840

PROCESSO Nº 750, CLASSE XIV - ANO 2006

ASSUNTO: Renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Estadual

REQUERENTE: JOSÉ NEMÉZIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1 RES.-TSE N° 22.156/2006. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N.º 4.841

PROCESSO N° 793, CLASSE XIV — ANO 2006

ASSUNTO: Renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Estadual

REQUERENTE: JOSÉ CICERO DA SILVA

RELATORA: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1°, RES.-TSE N° 22.156/2006. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N.º 4.842

PROCESSO Nº 652, CLASSE XIV – ANO 2006

ASSU NTO: Renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Federal

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AMORIM LINS

RELATOR(A): Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1°, RES.-TSE N° 22.156/2006. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N.º 4.843

PROCESSO: N° 572, CLASSE XIV — ANO 2006

ASSUNTO: Renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Estadual

REQUERENTE: JOÃO BATISTADASILVA

RELATOR(A): Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO.

DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1°, RES.-TSE N° 22.156/2006. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 4.845

PROCESSO: N° 607, CLASSE XIV - ANO 2006

ASSUNTO: Renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Estadual

REQUERENTE: RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

RELATOR(A): Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAUJO

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE.

ART. 51, § 1°, RES.-TSE N° 22.156/2006. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N.º 4.846

PROCESSO: N° 472, CLASSE XIV — ANO 2006

ASSUNTO: Desistência de candidatura ao cargo de Deputado Estadual

REQUERENTE: SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA RELATOR: Juiz MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

PEDIDO. DESISTÊNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. PETIÇÃO. FORMALIDADES. INOBSERVÂNCIA. ART. 51, § 1°, RES.-TSE N° 22.156/2006. DILIGÊNCIA. INSUCESSO. ELEIÇÃO. REALIZAÇÃO. VOTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PERDA DE OBJETO.

- O ato de desistência é formal e vinculado, exigindo, segundo a dicção do artigo 51, § 1°, da Resolução/TSE n.° 22.156/06, que a firma seja reconhecida por tabelião ou que duas testemunhas ratifiquem o ato.
- Embora o feito tenha sido objeto de diligência, a ausência do interessado inviabilizou que fosse a omissão sanada a contento.
- A superveniência do sufrágio e a inobservância de formalidade essencial inviabilizam, de forma cumulativa, a homologação da renúncia. Incidência da preclusão temporal. Falta de interesse. Perda do objeto.
- Extinção do feito. Inteligência dos artigos 183, caput e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO Nº 4.847

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 280 - CLASSE II.

Procedência: Maceió - Alagoas

Impetrante: Joesmar Marciano França Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior

Litisconsorte ativo: Fabiano Morais de Holanda Beltrão

Advogado: Andréa Carla Nunes Bezerra

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Relatora: Juíza Maria Catarina Ramalho de Moraes.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **OFENSA** AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

- 1. Não é admissível a formação do litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz.
- 2. A admissão de litisconsortes ativos facultativos deve ser requerida no momento adequado, sob pena de tumultuar a marcha do processo com a renovação de fase já superada, no caso o pedido de informações.
- 3. Extinção do processo sem resolução de mérito.
- 4. Precedentes.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 4.848

Mandado de Segurança no 285 - Classe II

Impetrante:Teotônio Brandão Vilela Filho, candidato ao Governo do Estado pela Coligação "Alagoas: Paz e Desenvolvimento".

Advogados: Newton e Newton Advocacia e outros; Motta e Soares Advocacia e Consultoria SIC

Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Litisconsorte: João José Pereira de Lyra, candidato ao Governo do Estado pela Coligação "Alagoas Mudar para Crescer"

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ATO GENÉRICO, ABSTRATO E IRRESTRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. CERCEIO INDEVIDO AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROVIMENTO OUTORGADO EM SEDE DE LIMINAR. JULGAMENTO POSTERIOR DA CAUSA ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO.

- 1. A prolação de sentença nos autos principais da Representação Eleitoral gera a perda do objeto de mandado de segurança impetrado contra decisão antecipatória de mérito, reconhecidamente teratológica, exarada nos mesmos autos.
- 2. Inteligência do artigo 267, inciso VI do CPC. Precedente jurisprudencial.
- 3. Mandamus extinto sem resolução do mérito.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 4.849

PROCESSO N° 279, CLASSE II — ANO 2006

NATUREZA: Mandado de Segurança IMPETRANTES: Marcelo Silva de Lima

José Ferreira de Oliveira

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins

Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

IMPETRADA: MM Juíza Eleitoral da 40 Zona LITISCONSORTES: Marcos Antônio Silva Adeilton Queiros Mafra

RELATOR: JUIZ PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO, DOS AUTOS DA AIME N° 108/2005-ZE, DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPETRANTES. JULGAMENTO DOS MANDAMUS N°5 277 E 278. PROCEDÊNCIA. DECISÕES COMIBATIDAS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 108/05. WRIT PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Uma vez invalidado o ato judicial reputado ilegal que deu causa à impetração deste writ, por ocasião do julgamento de processo anterior, constata-se, prima facie, que o presente mandamus encontra-se prejudicado, haja vista que a demanda em exame perdeu sua utilidade jurídica;
- 2. Perdido o objeto da ação, deve a mesma ser extinta sem julgamento de mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.

RESOLUÇÃO N.º 14.237

Define no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, as Areas de Atividade e as Especialidades dos Cargos remanescentes de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, criados pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005.

RESOLUÇÃO N.º 14.238

PROCESSO N.º 1.736, CLASSE XVII – ANO 2006

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004 REQUERENTE: PDT – Partido Democrático Trabalhista, representado pelo seu

Presidente Regional, Sr. Geraldo Costa Sampaio RELATOR: Juiz Evilásio Feitosa da Silva

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS.

Impõe-se a desaprovação das contas do partido político que, notificado para sanar as irregularidades apontadas, deixa transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe fora concedido, aplicando-se-lhe a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 37, caput, da Lei n. 9.096/95 e a Resolução TSE n. 21.841/04.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 4.850

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 4.489 DE 18.09.2006.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n°28 (Classe Vil)

Procedência; Passo de Camaragibe-AL — 12 Zona Eleitoral

EMBARGANTE: Coligação "Passo Rumo ao Progresso", Integrada pelos

Partidos PP, PRONA e PC do B.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

EMBARGADA: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque

ADVOGADOS: Antônio Fernandes Costa e outros.

RELATOR: Evilásio Feitosa da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AuSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração, por sua natureza, têm por objetivo corrigir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O efeito infringente é absoluta exceção no sistema processual vigente.
- 2. A divergência acerca da valoração adotada pelo Acórdão quanto à prova carreada aos autos não pode ser objeto de embargos de Declaração, conquanto desafia recurso para outra instância.
- 3. Inexistência de omissão ou contradição a reclamar alteração no julgado.
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO N.º 4.851

Representação nº. 1921, Classe XVII

Representante: Coligação "Alagoas: Paz e Desenvolvimento"

Advogados: Adriano Soares da Costa e Outros.

Representados: Coligação "Alagoas: Mudar para Crescer"

João José Pereira de Lyra

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida e Outros

EMENTA — Propaganda eleitoral de candidato majoritário em programa destinado aos candidatos às eleições proporcionais. Perda de objeto. Por unanimidade extinguiu-se o processo sem resolução do mérito.

ACORDÃO N.º 4.852

Direito de resposta n°. 2007, Classe XVII

Representante: Ronaldo Augusto Lessa dos Santos o Outros

Advogados: Adriano Soares da Costa e Outros

Representados: Semanário Novo Extra(Editora Novo Extra Ltda)

Advogado: Gabriel Lins Mousinho Filho

EMENTA — Recurso eleitoral contra decisão monocrática que julgou improcedente direito de resposta. Perda de Objeto. Recurso conhecido e, por unanimidade, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 4.853

INQUÉRITO POLICIAL: PROCESSO N° 49, CLASSE X - ANO 2005. PROCEDÊNCIA: Alagoas — Cajueiro — 23 Zona Eleitoral (Capela)

REQUISITANTE : Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 23 Zona, Dr. João Dirceu Soares

Moraes.

INDICIADO: Antônio Palmery Melo Neto.

RELATOR: Juiz Pedro Augusto Mendonça de Araújo.

Ementa.

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INJÚRIA. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA DE ATÉ SEIS MESES, PODENDO SER AUMENTADA EM UM TERÇO, CONFORME DISPÕE O ART. 327 DO CE, NO CASO DE SER COMETIDO NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. FATO OCORRIDO EM COMÍCIO REALIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2004. TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DA CONSTATAÇÃO DO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, INCISO IV, C/C O ART. 109, INCISO VI, AMBOS DO CODIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Sendo a pena máxima cominada de 06 (seis) meses para o crime de injúria, nos termos do art. 326 do Código Eleitoral, a prescrição do delito dar-se-á no prazo de 02 (dois) anos, a contar da consumação da conduta criminosa, consoante prescrevem os arts. 109, VI, e 111, 1, do Diploma Penal.
- 2. Constatando o magistrado que operou sobre o crime a prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve esse, em respeito ao que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, declarar, de oficio e em qualquer fase do processo, a extinção da punibilidade.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 4.854

PROCESSO n.º 02, CLASSE XII

ASSUNTO: Restauração dos Autos do Recurso em Direito de Resposta n.º

884 - Classe VI

RECORRENTE: José Djalma Batista de Melo

ADVOGADOS: Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino

Luciana Santa Rita Palmeira Simões

RECORRIDO: Jornal Gazeta de Alagoas ADVOGADO: Cláudio Francisco Vieira

RELATOR: Juiz Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Ementa.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA N° 884. PROCESSO INSTRUÍDO COM PEÇAS ACOSTADAS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIA. RECURSO INOMINADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS EM QUE SE VERIFICOU A POSSÍVEL OFENSA. OBJETO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, E § 3° DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

- Passado mais de 02 (dois) anos das eleições em que se constatou a matéria supostamente ofensiva, veiculada por meio da imprensa escrita, resta prejudicado o pedido de direito de resposta.
- Perdido o objeto da ação, deve a mesma ser extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.

RESOLUÇÃO N.º 14.239

Cria a Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.